

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 1465/2021.

I. A Câmara Municipal de Jóia solicita análise técnica do IGAM acerca do Projeto de Lei nº 4.352, de 2021, de autoria do Poder Executivo, que tem a seguinte ementa: “Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público para o cargo de monitor de creche, para atuarem junto às Escolas Municipais na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.”

II. A iniciativa legislativa do projeto está correta, atendendo os incisos III e X do art. 41 da Lei Orgânica Municipal¹.

Acerca do objeto da proposição, a contratação temporária deve ser um fato atípico, e condicionada aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF².

Salienta-se que é imperioso estar caracterizada a excepcionalidade do caso concreto, que permite a utilização da contratação nesta modalidade, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal³.

No caso concreto, conforme justificativa, o fato ensejador das contratações temporárias é a necessidade do funcionamento inadiável dos serviços públicos essenciais, especificadamente, a atuação destes profissionais nas escolas municipais, em caráter temporário por excepcional interesse público. Ainda, é sinalizado que está previsto o início das aulas na rede pública municipal, havendo a necessidade de organização do quadro de servidores para atender a demanda da rede.

¹ Art. 41 – Compete ao Prefeito Municipal, privativamente: (...) III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei; (...) X – prover e extinguir os cargos, funções e empregos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto ao do Poder Legislativo;

² <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612>.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)





À vista disso, a medida se enquadra no inciso III do art. 234 da Lei Municipal nº 1.310, de 17 de dezembro de 2002 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município⁴), não havendo óbice legal, portanto, para a realização das contratações.

Contudo, cabe ao Legislativo monitorar a situação apresentada, tendo em vista que, de acordo com a justificativa, se trata de necessidade de pessoal permanente em razão da função exercida (Monitores de Creche), o que implica na necessidade que deve ser suprida de forma definitiva, via concurso público.

Por fim, no que diz às contratações temporárias e a sua realização no Município, no momento atual, veja-se o que diz o art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173, de 2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Em outros termos, a Lei de Congelamento de Salários admite a realização de contratações temporárias (art. 37, IX, da CF), logo, não se visualiza máculas que possam inviabilizar a presente proposição.

III. Diante da argumentação exposta, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 4.352, de 2021, estando em condições de tramitar regularmente, visto que adequada a iniciativa legislativa.

Sobre o mérito da proposição, cabe aos Vereadores a sua análise e deliberação, levando em consideração os prejuízos na continuidade dos serviços no Município de Jóia.

Ademais, importa ressaltar que eventual aprovação do projeto de lei, não afasta a necessidade de início dos procedimentos administrativos pelo Poder Executivo para realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos⁵, sob pena da contratação temporária

⁴ Art. 234. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a: (...) III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

⁵ Recomenda-se, em complementação a esta Orientação Técnica a leitura dos textos informativos “Contratação Emergencial de Servidor na Administração Pública” e “A contratação emergencial de servidor na Administração Pública e o respectivo processo de seleção, qual o entendimento dos tribunais?”, disponíveis na área cliente no site do IGAM.





para a função ser futuramente declarada inconstitucional pelos órgãos de controle, uma vez que estará configurada a contratação reiterada para o atendimento da função.

O IGAM permanece à disposição.

Diego Benites
Diego Frohlich Benites
Assistente Jurídico do IGAM

Tatiana Matti de Azevedo
TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora Jurídica

